

Data da aprovação ____/____/____

A EFETIVIDADE DA TUTELA ALIMENTAR DOS IDOSOS

Renata Fernandes de Asevedo¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

O objetivo principal da estudo é apresentar a figura do idoso como sujeito de direitos, que em razão da sua vulnerabilidade requer proteção diferenciada, demonstrando através do ordenamento jurídico pátrio, de que modo essa proteção é assegurada, o enfoque da abordagem será as garantias instituídas na Constituição Federal, no Código Civil vigente e principalmente no Estatuto do idoso, como microssistema de proteção, destacando o capítulo III e seus respectivos artigos, que elucidam os direitos dos idosos relacionados aos alimentos e qual a sua real efetividade, secundariamente será realizado uma análise do o surgimento do Estatuto do Idoso como instrumento de consolidação dos direitos e garantias dos idosos previstos na Constituição Federal e Código Civil, destacando os princípios constitucionais e específicos relacionados a prestação de alimentos, no âmbito familiar, social e Estatal.

Palavras-chave: Tutela. Direito. Estatuto do Idoso. Alimentos.

THE EFFECTIVENESS OF THE ELDERLY FOOD CARE

ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: renata.asevedo@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: prof.henriquebatista@gmail.com

The main objective of the research is to present the elderly as a subject of rights, which because of their vulnerability requires differentiated protection, demonstrating through the legal order of the country, how this protection is ensured, the focus of the approach will be the guarantees established in the Federal Constitution, in the Civil Code in force and mainly in the Statute of the elderly, as a protection microsystem, highlighting Chapter III and its respective articles, which elucidate the rights of elderly people related to food and what their real effectiveness, secondarily an analysis of the emergence of the Statute of the Elderly as an instrument for the consolidation of the rights and guarantees of the elderly provided for in the Federal Constitution and Civil Code, highlighting the constitutional and specific principles related to the provision of food, in the family, social and State context.

Keywords: Guardianship. Right. Statute of the Elderly. Foods.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um contexto atual que nos traz à tona uma nova realidade, estão nascendo menos pessoas e a população está envelhecendo, está havendo um crescimento populacional da pessoa idosa, e com isso uma nova perspectiva se abre. O idoso por sua condição de vulnerabilidade, e sujeito de direito requer um olhar diferenciado, ele necessita de apoio, proteção e amparo, no mínimo as suas necessidades elementares. Será que estamos preparados para atender essa demanda vindoura e assegurar a efetivação da tutela alimentar do idoso? Será que nosso ordenamento jurídico dispõe de ferramentas efetivas que atendam essa nova perspectiva populacional, com a dignidade que merecem?

Nas próximas laudas, será apresentado a figura do idoso como sujeito de direitos, na qual requer proteção diferenciada em razão da sua vulnerabilidade, demonstrando através do ordenamento jurídico pátrio vigente, de que modo essa

proteção é assegurada, o enfoque da abordagem será as garantias instituídas na Constituição Federal, no Código Civil vigente e principalmente no Estatuto do idoso, como microssistema de proteção, destacando o capítulo III e seus respectivos artigos, que elucidam os direitos dos idosos relacionados aos alimentos e qual a sua real efetividade, posteriormente será realizado uma análise do surgimento do Estatuto do Idoso como instrumento de consolidação dos direitos e garantias dos idosos previstos na Constituição Federal e Código Civil, destacando os princípios constitucionais e específicos relacionados a prestação de alimentos, nas esferas obrigacionais, família, sociedade e Estado.

Inicialmente se faz necessário o exame primário dos institutos que trouxeram o folheto a discussão, avultando a relevância da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma reformulação das ideias até então vigentes. A dignidade da pessoa humana passou a ser o centro do Ordenamento Jurídico pátrio. Sob essa nova perspectiva, a Constituição Federal, promoveu a universalização e a humanização do direito das famílias, que acabou por provocar uma conversão de padrões (DIAS, 2010).

Partindo da ocasião em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Os princípios constitucionais, consideradas leis das leis, deixaram de servir apenas de direção ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa e ganharam um papel também de protagonismo.

Nesse contexto é relevante destacar a direito fundamental aos alimentos, o ser humano, desde a sua concepção até sua morte, necessita de resguardo de seus parentes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse sentido, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser percebido, de modo superficial, como tudo aquilo essencial para sua subsistência.

Assim, no Direito a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, referir-se também à satisfação de demais necessidades essenciais da vida em sociedade.

Em 2003 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto do Idoso, a Lei 10.741/03, que veio para garantir a dignidade das pessoas da terceira idade, cujo objetivo era oferecer a longo prazo medidas que visem o bem-estar dos idosos, além da promoção da justiça e igualdade para população idosa, já que antes existia uma amplitude, e uma carência de aprofundamento nas questões essencialmente fundamentais.

O Estatuto do Idoso está centrado em um preceito onde a fonte hierárquica é a Constituição Federal, assim existe uma normativa infraconstitucional e ela exerce seu desempenho junto ao ordenamento jurídico pátrio sendo norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003) dispõe de 118 artigos, dividido em vários capítulos que versa sobre os diversos direitos e garantias, sobre o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundados na Constituição Federal de 1988, tais como, o Direito à Vida, o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o Direito à Saúde, a Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Profissionalização, ao Trabalho, a Previdência Social, a Assistência Social e aos Alimentos, dentre outros, desse modo, com foco nesse cenário, a presente pesquisa abordará a importância dessa ferramenta jurídica desenvolvida para assegurar os direitos e garantias dos idosos, evidenciando o Capítulo III e seus respectivos artigos que trazem a figura do idoso como alimentando, e de que modo tais dispositivos estão surtindo efetividade na sociedade.

Possivelmente no tema alimentos é que se distinga, de forma mais saliente, as mudanças levadas a efeito pelo Estatuto do Idoso e que acabaram se espalhando a institutos outros, tal direito repousa no princípio da solidariedade familiar. Pressupondo a presença de vínculos afetivos entre os parentes, impõe-lhes a lei recíproca obrigação alimentar.

Os primeiros obrigados são os pais e, na sua falta, seus ascendentes. Na falta desses, a obrigação passa aos descendentes do credor. Tais graduações, no

entanto, não desconfiguram a natureza do encargo alimentar consagrado na lei, a solidariedade.

A metodologia aplicada ao artigo foi utilização do método de abordagem lógico-dedutivo, que partiu de uma visão geral, reduzida a um entendimento específico, trazendo conjuntamente o histórico normativo como fonte para o descobrimento de caminhos que possam ser seguidos, alinhado ao método de procedimento Histórico – buscando trazer uma abordagem histórica dos direitos e garantias dos idosos e sua evolução normativa diante da sociedade, e o Comparativo – ao pôr em contraste a legislação brasileira suprema e infraconstitucional, por fim, a técnica de pesquisa utilizada para o estudo, foi análises bibliográficas e doutrinárias especializadas, análises jurisprudenciais, bem como a legislação vigente, artigos, sites na internet e outros materiais que contribuíram para o resultado apresentado.

Assim, cabe a todos impedir que ocorram ameaças ou abuso aos direitos dos idosos, é manifesto a existência de ferramentas normativas e princípios que assegurem a tutela desses direitos, em especial aqueles inerentes a existência do indivíduo, como a prestação de alimentos, porém percebe-se que existem algumas barreiras a serem superadas, para que a tutela desse direito atinja a sua eficácia e o *animus* legislativo em sua plenitude.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O advento da Constituição de 1988 acarretou uma intensa reformulação das ideias até então vigentes. A dignidade da pessoa humana advém a ser o centro do Ordenamento Jurídico pátrio.

Destaca Maria Berenice Dias (2010), que grande parte do direito civil foi parar na Constituição, constitucionalização que prendeu temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. Inúmeras são as referências que lá estão:

arts. 1.º, III, 3.º, I, III, IV, 4.º, II, 5.º, I, II, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLI, LV, LX, LXVII, LXXIV, LXXVI, LXXVIII, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, 226, 227, 228, 229 e 230.

A interferência do Estado nas relações de direito privado admite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do texto constitucional, indispensável ao intérprete inovar a organização do direito civil acerca da Constituição.

Sua força normativa converte-se em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas.

Essa é uma especialidade do chamado estado social, que interfere em setores da vida privada como forma de resguardar o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado.

Sob essa nova perspectiva, a Constituição Federal, promoveu a universalização e a humanização do direito das famílias, que acabou por provocar uma conversão de padrões.

Um novo estilo de ver o direito surgiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que atribuiu força a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5.º § 1.º). Segundo Paulo Bonavides, os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei (DIAS, 2010).

Muitas das transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos direitos humanos, o que ensejou a dilatação da esfera de direitos merecedores de tutela. Os princípios constitucionais, consideradas leis das leis, deixaram de servir apenas de direção ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa.

Partindo da ocasião em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1.º III), o positivismo tornou-se insuficiente. As regras

jurídicas mostraram-se adstritas, encurtadas para acolher ao comando constitucional.

Assegura Maria Berenice Dias (2016), o princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao difundir que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior.

Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar a abrangência da dignidade humana em todas as relações jurídica.

A Constituição, no que consagra às relações estritamente familiares, atribui deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito contemporâneo, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é um conjunto indeterminado e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos compostos por pessoas. No dizer de Paulo Lôbo (2014) o integrante da família, em virtude dessa específica situação, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família.

A inovação do conceito de pessoa levou o direito a edificar princípios e regras que visam o amparo da personalidade humana naquilo que é a sua característica específica: a qualidade de ser humano.

Permanecem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, tais como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, assim como os princípios da proibição de retrocesso social.

Existem princípios específicos, próprios das relações familiares. É no direito das famílias onde mais se sente a representação dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar do atual entendimento da família, que tem seu aspecto estendida em múltiplos enfoques.

Eduardo Bittar (2010) afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser mitigado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se demandar por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma expectativa, em meio a tantas contradições, incertezas,

inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana não concebe apenas um limite à atuação do Estado, todavia constitui ainda uma direção para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de coibir a prática de atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade por meio de condutas ativas assegurando o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

O princípio da dignidade humana significa, em derradeira análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é execrável dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue considerar a dimensão do aspecto desse princípio, que tem contornos cada vez mais extensos.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o alicerce adequado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe particular proteção independentemente de sua procedência.

Afirma Berenice Dias (2014), que a propagação das entidades familiares resguarda e amplia as qualidades mais acentuadas entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada integrante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS E SUA SISTEMATIZAÇÃO.

O ser humano, desde a sua concepção até sua morte, necessita de resguardo de seus parentes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse sentido, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser percebido, de modo superficial, como tudo aquilo essencial para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de prover esses alimentos a outra e nos aproximaremos facilmente à noção jurídica.

Assim, no Direito a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, referir-se também à satisfação de demais necessidades essenciais da vida em sociedade. O vocábulo “alimentos”, tem uma conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa (GONÇALVES, 2015).

Nele se compreende não só a obrigação de presta-lo, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Os alimentos são prestações periódicas providas a alguém para atender as necessidades e garantir a subsistência do sujeito que dela necessita. Podendo os alimentos ser classificados em naturais, os quais são aqueles indispensáveis para cobrir a subsistência, sendo os que englobam alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação entre outros. E em civis, destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão social e status do alimentado.

O Código Civil, no capítulo específico arts. 1.694 a 1.710, não definiu o que se entende por alimentos. Porém, no art. 1.920 encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Flávio Tartuce (2017) nota que a descrição de direitos fundamentais do art. 6º da Constituição Federal se aplica perfeitamente à noção de conteúdo dos alimentos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. E lembra que os direitos sociais também devem ser entendidos como direitos fundamentais.

A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. Quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio, a sociedade deve prestar-lhe amparo.

O Estado institui em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, abrandando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos. Daí deriva, do mesmo modo, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família. É importante advertir uma distinção que tem reflexos práticos: o ordenamento reconhece que o parentesco, estabelece o dever alimentar, derivada da lei.

Flávio Tartuce (2017) afirma que nos alimentos derivados do parentesco, como demonstra o art. 1.696, o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Observemos que, existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando.

Na falta dos ascendentes, segundo Maria Berenice Dias (2010) incumbirá a obrigação aos descendentes, respeitada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais conforme disposto no art. 1.697. A falta de parente alimentante deve ser percebida não somente como inexistência, mas ainda, ausência de capacidade econômica dele para alimentar.

Neste aspecto ainda pairava a dúvida, que era saber se todos os parentes do mesmo grau deveriam ser colocados no polo passivo da demanda. A posição ortodoxa da doutrina era no sentido afirmativo, destaca Maria Berenice Dias (2010) “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Para o doutrinador Carlos Gonçalves (2015), o Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que estabelecem a obrigação alimentar, pois a inobservância ao seu comando, acrescenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que conseqüentemente serão amparadas por ele. Daí a razão que as

mencionadas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e estabelecida por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator.

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como (GOMES, 2015) atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

2.3 O IDOSO COMO ALIMENTANDO E SUA PROTEÇÃO LEGAL

Segundo informações do IBGE, há no Brasil atualmente há cerca de 15 milhões de idosos, o que representa aproximadamente 8% da população. Até 2025 existe uma expectativa que o Brasil será o sexto país no ranking mundial, com maior número de idosos, representará 15% da população brasileira.

Diante do aumento da expectativa de vida dos brasileiros, e com o crescimento gradativo da população idosa, identificou-se a necessidade do desenvolvimento de ferramentas jurídicas eficaz que buscassem a proteção da população idosa brasileira, considerando suas demandas, suas fragilidades e, acima de tudo, seus direitos humanos.

Parte-se do entendimento da autora Maria Berenice Dias (2014), que a palavra idoso parece ter conotação pejorativa. Que ainda é cercada de um certo desprestígio e dispõe de conteúdo quase ofensivo, desse modo, surgiram várias expressões para identificar as pessoas que somente deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior e etc. Com o advento do Estatuto do Idoso esta dúvida se dissipa, pois ficou eleito o vocábulo “idoso” para identificar a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme disposto no art.1º.

Maria Berenice Dias (2014) em sua obra destaca as “significativas novidades introduzidas pelo Estatuto do Idoso no que se diz com alimentos. Na

ausência de condições do idoso, bem como de seus familiares de lhe proverem o sustento, a obrigação é imposta ao poder público, no âmbito da assistência social”, conforme disposto na CF art. 203 e o Estatuto do Idoso art. 14.

Segundo Maria Berenice Dias (2014), atendendo ao comando constitucional, que veda discriminação em razão da idade (CF, art. 3º, III) e assegura especial proteção ao idoso (CF, art. 230) e lhe garante assistência social e alimentos (CF, 203, V) a Lei 10.741/2003, o Chamado Estatuto do Idoso, empresta maior efetividade à proteção dos maiores de 60 anos, outorgando-lhes o mesmo tratamento cuidadoso que é dispensado aos jovens. Agora, também o idoso goza, com integral prioridade, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que a Constituição Federal (art. 227) e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) garantem aos cidadãos de amanhã.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 229 reconhece a obrigação dos pais de criar e educar os filhos menores, porém também fala do dever dos filhos maiores de assistir e amparar os pais na velhice, deficiência ou enfermidade, de tal modo, corrobora que a natureza jurídica dos alimentos tem como origem a obrigação baseada na solidariedade familiar, entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, apesar do que diz a lei, é necessário guardar simetria com o direito sucessório e reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. O direito a alimentos é recíproco, o dever de assistência é mutuo a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro.

Com o advento do Estatuto do Idoso, evidenciou-se de modo explícito, a obrigação alimentar do Estado. A Constituição consagra como fundamento do estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o que, às claras, tem por pressuposto o direito à vida e à sobrevivência. Reafirma o estatuto o direito a alimentos ao idoso (EI, art. 11), obrigação que tem por fundamento a solidariedade familiar. Dispõe o Artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. O termo “alimentos” é usado

na lei de forma ampla e significa não só o valor necessário para a alimentação em si como também o necessário para a manutenção da pessoa de forma geral, ou seja, recursos para remédios, médicos, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, se o idoso não puder viver sozinho.

Entretanto, estas não são as únicas formas pelas quais a lei civil assegura direito alimentar aos idosos. O estatuto vai além e regulamenta a norma constitucional (CF, 203, V). Na ausência de parentes em condições econômicas de prover o sustento de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no domínio da assistência social (EI, art. 14).

Afirma Berenice Dias (2010) que quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover sua subsistência, não tendo nem sua família meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo, conforme disposto do Estatuto do Idoso art. 34. Claramente tal responsabilidade tem caráter alimentar, ou seja, o Estado possui a obrigação de prestar alimentos ao idoso que não tenha como se sustentar nem algum parente a quem possa recorrer. Proposta a ação por menor de 14 anos ou maior de 65 anos, a obrigação não necessita ser alvo de valoração, pois já dispõe de valor prefixado na lei, um salário mínimo. Como o valor da incumbência já está definido, o objeto da demanda é tão-só a prova da ausência de condições dos obrigados de atender ao dever de sustento. Frente a esta comprovação, é de ser condenado o Estado a pagar os alimentos.

Em relação a quem tem capacidade produtiva, desonera-se o Poder Público de tal dever fomentando o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a garantir trabalho a todos. Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter a si e a sua família, com o que se desonera o Estado de diretamente alcançar-lhes alimentos. A quem não tem capacidade laborativa – idosos, crianças e adolescentes – este encargo deve ser assumido pelo Estado, que tem, como dever maior, assegurar a dignidade da pessoa humana.

No que tange a divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem

não dispõe de condições de prover o próprio sustento. O fato de o Código Civil reconhecer a subsidiariedade da obrigação concorrente dispostos no Código Civil artigos. 1.696 e 1.697 não exclui a solidariedade, de tal maneira que é possível chamar a juízo os demais obrigados de acordo com dispositivo legal art. 1.698 do Código Civil. Por isso, são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e, agora, o próprio Estado.

A doutrinadora de vanguarda elucida ainda, que tal fato, no entanto, não afasta o princípio da solidariedade, eleito pelo legislador como forma de reafirmar a exigibilidade dos alimentos em face de todos os obrigados. O dever alimentar não tem todas as atributos do instituto da solidariedade nem com referência à obrigação que decorre do poder familiar. Os cônjuges são obrigados a concorrer na dimensão de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho para o sustento e educação dos filhos conforme previsto no art. 1.568 do código civil (DIAS, 2014)

Assim, mesmo sendo concorrente a obrigação dos pais, a quantificação do dever está condicionada ao princípio da proporcionalidade. No que diz com o dever alimentar dos parentes em linha reta e colateral para com crianças e idosos, a solidariedade também não se instala com todas as suas características, pois não se trata de obrigação concorrente.

O dever é antes dos cônjuges e companheiros do que dos parentes. Quer quando são chamados a contribuir os ascendentes e descendentes, ou os parentes colaterais, a obrigação respeita a proximidade do vínculo. Primeiro devem os ascendentes que os descendentes. Entre os parentes são convocados prioritariamente os mais próximos em grau, obedecida a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.696 e 1.697 do código civil. Os primeiros obrigados são os pais e, na sua falta, seus ascendentes, na falta desses, a obrigação passa aos descendentes do credor. Na inexistência dos pais, avós e netos, são convocados os irmãos (unilaterais ou bilaterais), os tios, os sobrinhos e os primos, de forma sucessiva.

Tais graduações, no entanto, não desconfiguram a natureza do encargo alimentar consagrado na lei, a solidariedade. Diante da faculdade assegurada ao

credor de acionar qualquer um dos obrigados, ainda assim não foram derogados os princípios da proporcionalidade aludido no art. 1.694, § 1º do Código Civil e da sucessividade na escolha do alimentante (CC, arts. 1.696 e 1.697).

Assim, em sede de alimentos, a sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo de cada um deles, quantificando o valor dos alimentos segundo a possibilidade de cada um dos obrigados. Ainda que haja mais de um devedor, cada um deles não pode ser obrigado a responder pela dívida toda. Porém, o modo que credor pode conduzir a ação de alimentos contra qualquer dos obrigados, dispõe o réu da faculdade de convocar para a demanda os outros obrigados previstos no art. 1.698 do Código Civil. Neste sentido, quando da execução, não dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores, não se podendo falar em dívida comum.

Possivelmente no tema alimentos é que se distinga, de forma mais saliente, as mudanças levadas a efeito pelo Estatuto do Idoso e que acabaram se espalhando a institutos outros. As alterações não se abrangeram ao direito a alimentos, refletem-se na ação e na própria execução da obrigação alimentar. Ratifica o estatuto o direito a alimentos ao idoso na forma da lei civil previsto no art. 11. Tal direito repousa no princípio da solidariedade familiar. Pressupondo a presença de vínculos afetivos entre os parentes, impõe-lhes a lei recíproca obrigação alimentar. Os chamados parentes em linha reta têm vinculação infinita. Pais, filhos, avós, netos, bisavós, etc. todos são parentes. Também são parentes irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós. Estes são parentes em linha colateral ou transversal. Mas, quanto a eles, existe uma certa limitação, para efeitos jurídicos são reconhecidos como parentes somente até o quarto grau.

A exata identificação dos vínculos de parentalidade é fundamental pelas sequelas jurídicas que geram. É no direito sucessório que mais se atenta à identificação do parentesco, pois os parentes integram a ordem de vocação hereditária previstos no art. 1.829 do Código Civil. Sendo assim, parentes têm direito à herança, mas só é assegurada herança a quem a lei reconhece como parente: descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau. Desse modo, na

ausência de filhos e netos, de pais ou avós, são chamados os irmãos, tios, sobrinhos e primos, bem como tios-avós e sobrinhos-netos. Contudo o vínculo de parentesco não gera somente bônus: há ônus também. Os parentes têm direitos, mas também têm deveres: têm direito sucessório e têm obrigação alimentar. Quem faz jus à herança deve alimentos. No parentesco em linha reta, nem o vínculo parental (CC, art. 1.591), nem a obrigação alimentar, nem o direito sucessório, tem limite. Na linha colateral, o parentesco está limitado ao quarto grau, para efeitos alimentícios como para efeitos sucessórios (DIAS, 2010).

Ainda nesse contexto, afirma Maria Berenice Dias (2010), é enfática, aduz que o simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não permite afirmar que tenha sido excluída a obrigação alimentar dos demais parentes. O Código Civil, no capítulo que trata dos alimentos, em três oportunidades, afirma a responsabilidade alimentar dos parentes: no art. 1.694 “podem os parentes [...]”; no art. 1.698 – “Se o parente [...]”; no art. 1.704, parágrafo único – “[...] e não tiver parentes [...]”. Simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus, o que, evidentemente, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos, são chamados os mais remotos, começando pelos descendentes, seguidos dos ascendentes. Portanto, na falta de filhos, netos, pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, os primos.

O Litisconsórcio passivo alternativo sucessivo no que tange a regra da solidariedade prevista em sede de alimentos pelo Estatuto do Idoso, o credor pode incorporar qualquer dos obrigados ou mais de um deles. Pode, nesse sentido, dirigir a ação de alimentos contra o cônjuge, o genitor, o filho e também contra os avós e até contra os irmãos, tios e primos. Ao trazer para o pólo passivo mais de um obrigado, forma-se um litisconsórcio passivo. Como existe uma ordem de preferência entre os obrigados, o litisconsórcio que se instala é alternativo de caráter

sucessivo. Também em face da ordem de prioridades, ajuizada a ação contra mais de um obrigado, poderão ser estabelecidos encargos em valores distintos, a depender dos recursos de cada um dos obrigados comprovar. Abre-se um leque de alternativas. Movida a ação simultaneamente contra o pai e o avô, comprovada a impossibilidade de o pai pagar os alimentos, é condenado o avô a atender ao encargo. Pode a sentença fixar a obrigação alimentar do pai e, sendo o valor insuficiente para prover o sustento do filho, a sentença condena o avô a pagar alimentos complementares, definindo o valor do encargo de cada um dos obrigados.

O entendimento do doutrinador Flavio Tartuce (2017), nos casos em que quem pleiteia os alimentos é idoso, com idade superior a 60 anos, o art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) constitui que a obrigação é solidária. Para essas circunstâncias, no exemplo analisado, se o pai que irá pleitear os alimentos dos filhos tiver aquela idade poderá fazê-lo em desfavor de qualquer um dos filhos e de forma integral, o que visa proteger o vulnerável, no caso, o idoso. Como visto, um dos efeitos da solidariedade passiva é trazer ao credor uma opção de demanda, em face de qualquer um ou alguns dos devedores (art. 275 do CC).

Aqui, o chamamento ao processo, próprio da solidariedade, poderá ser utilizado pelos réus. Exatamente por isso é que se afirma que a obrigação alimentar é divisível em regra, mas solidária em se tratando de alimentando idoso, e, portanto, a natureza jurídica da obrigação alimentar estará sujeito a análise do caso concreto, e da comprovação de quem está pleiteando os alimentos.

Para Flavio Tartuce (2017), infelizmente, constata-se que as armas materiais e processuais não estão bem dispostas para efetiva garantia do idoso. A melhor solução, definitiva, seria prever que a obrigação alimentar é sempre solidária, não importando quem seja o credor, idoso ou não. Deveriam ser vedadas as formas de intervenção de terceiros em casos tais, institutos que, na maioria das vezes, somente dificultam para que o credor receba o que lhe é devido. Com tais medidas de alteração do sistema, a solidariedade constitucional estaria devidamente amparada para a real tutela do alimentando, propiciando maior celeridade e efetividade para recebimento do débito alimentar.

Neste sentido a jurisprudência através RECURSO ESPECIAL Nº 775.565 - SP (2005/0138767-9) cuja RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI tem entendido que os alimentos prestados ao idoso *ditada pelo art. 12 do Estatuto do Idoso, tem natureza solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no pólo passivo :*

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que com a chegada da Constituição Federal de 88, e agregada a ela muitas transformações foram promovidas, a dignidade da pessoa humana, passou a ter uma grande relevância no Ordenamento Pátrio Jurídico, desse modo, o direito civil constitucionalizou-se e passou a ter uma visão diferenciada das relações, refutando a visão individualista, tradicional e conservadora das codificações do século passado.

Diante da inovação trazida, a Constituição Federal instituiu um projeto de humanização do direito das famílias, apresentando novos padrões, uma nova perspectiva de parâmetros nas relações privadas, visando atribuir força a todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais previstas nos art. 5º § 1º.

Os princípios constitucionais, ganharam força, deixaram de ser meros norteadores do sistema e passaram a ter força normativa, viabilizando a abrangência da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

A Constituição atribuiu deveres fundamentais, à sociedade, à família e ao Estado, face as relações familiares.

No âmbito familiar a perspectiva será sempre a da preservação e a tutela dos vulneráveis, em se tratando da pessoa idosa, a relação deverá ser norteada pelo princípio geral da dignidade da pessoa humana agregado aos princípios específicos, próprios das relações familiares, da igualdade material e solidariedade.

Diante da necessidade humana de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência, se faz necessário os alimentos, no qual, de um modo bem superficial, pode ser compreendido como tudo aquilo essencial subsistência.

No direito, essa compreensão do termo alimento é algo mais abrangente, além de conter os alimentos propriamente dito, agrega a ele também a satisfação de demais necessidades essenciais a vida em sociedade. No art. 1920 do Código Civil o conteúdo legal do termo alimentos é disposto referindo-se ao legado “ O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa”, neste sentido, é importante destacar que a descrição dos direitos fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, se adequam perfeitamente a noção de conteúdo dos alimentos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância, a e assistência aos desamparados.

A velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. Quem não pode municiar a própria subsistência nem por isso deve ser relegado a desventura, a sociedade deve prestar-lhe resguardo.

O Estado busca primeiramente os parentes para fazê-lo, mitigando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos, restando claro a obrigação alimentar, da família, sociedade e Estado.

O art. 1.696, demonstra o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ressaltando que, existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. Podendo ainda a obrigação alimentar ser divisível, devendo cada um concorrer, na medida das suas possibilidades, concretizando a aplicabilidade do binômio necessidade versus possibilidade.

Para a Doutrina, o Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que estabelecem a obrigação alimentar, uma vez que não haja implemento, adiciona o volume de pessoas desamparadas, que certamente, o encargo recairá para ele,

razão pela qual são consideradas normas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre particulares.

A Constituição Federal, reconhece através do artigo 229 a obrigação dos pais de criar e educar os filhos menores, entretanto, também aborda o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, deficiência ou enfermidade, de tal modo, confirma que os alimentos têm como origem a obrigação baseada na solidariedade familiar, entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Pais, filhos, avós, netos, bisavós, etc. todos são parentes. Também são parentes irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós. Estes são parentes em linha colateral ou transversal. Mas, quanto a eles, existe uma certa limitação, para efeitos jurídicos são reconhecidos como parentes somente até o quarto grau. O direito a alimentos é recíproco, o dever de assistência é mutuo a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro.

O estatuto do idoso em seus 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos as pessoas de mais de 60 anos, ou seja, os idosos. Porém os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que tem aplicação imediata. O Estatuto se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado um verdadeiro divisor de águas para o idoso.

Com a regulamentação do Estatuto do Idoso, fica claro a obrigação alimentar do Estado. O Estatuto do Idoso no seu art. 11 reafirma o direito a alimentos ao idoso, obrigação que tem por fundamento a solidariedade familiar. Pressupondo a presença de vínculos afetivos entre os parentes, impõe-lhes a lei recíproca obrigação alimentar Dispõe o Artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. A Constituição consagra o direito a alimentos com o fundamento no princípio a dignidade da pessoa humana.

O estatuto do idoso no art. 14, vai mais adiante e regulamenta a norma constitucional no dispositivo 203, V, com a seguinte redação “Na ausência de parentes em condições econômicas de prover o sustento de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência sócia”.

Desse modo, quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover sua subsistência, não tendo nem sua família meios de garantir o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo, conforme disposto do Estatuto do Idoso art. 34. Claramente tal responsabilidade tem caráter alimentar, visando assegurar a aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o Estado possui a obrigação de prestar alimentos ao idoso que não tenha como se sustentar nem algum parente a quem possa recorrer.

A doutrina afirma ainda, nos casos em que quem pleiteia os alimentos é idoso, com idade superior a 60 anos, o art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) estabelece que a obrigação é solidária, podendo ela ser divisível, essa divisibilidade do dever de alimentos não descaracteriza a natureza solidária da obrigação, que tem a finalidade de não deixar desamparado quem não dispõe de condições de prover o próprio sustento.

Assim, em se tratando de alimentos, a sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo de cada um deles, quantificando o valor dos alimentos segundo a possibilidade de cada um dos obrigados. Ainda que haja mais de um devedor, cada um deles não pode ser obrigado a responder pela dívida toda conforme disposto no art. 264 do Código Civil.

O Litisconsórcio passivo facultativo sucessivo diante da norma da solidariedade instalada em face de alimentos pelo Estatuto do Idoso, o credor pode acionar qualquer dos obrigados ou mais de um dele. Pressupondo uma ordem de preferência entre os obrigados, o litisconsórcio que se instala é facultativo de caráter sucessivo. Ajuizada a ação contra mais de um obrigado, poderão ser fixados encargos em valores diferenciados, a depender das possibilidades de cada um dos obrigados.

Para o STJ, o entendimento jurisprudencial é no sentido de concessão do direito a alimentos ao idoso, inclusive de forma provisória, alinhado com a pretensão legislativa inserida no Código Civil que assegura que a obrigação de prestar alimentos é recíproca, entre pais e filhos, e no Estatuto do Idoso, que visa a proteção ao vulnerável, neste caso o idoso, resguardando o preceito da solidariedade familiar.

Por fim, a existência de um Estatuto que assegura os direitos dos idosos é uma importante ferramenta para sua efetivação e respeito do Poder Público, já que ele não trata o idoso como um problema, mas sim um sujeito de direitos, em condições especiais, que requer uma atenção especial e o devido amparo por parte do Estado.

É claro que esse amparo concedido pelo Estado ao idoso, não seria apenas por sua condição de vulnerabilidade, por trás dessa proteção existe um interesse Estatal, de certo modo, quando a eficácia da norma é atingida em sua literalidade, no sentido de prestação de alimentos ao idoso, primariamente quem atua respeitando a vontade legislativa é a entidade familiar, na sua ausência a sociedade, e por último o Estado no âmbito da assistência social, evidenciando a pretensão do Estado de afastar de si a obrigação.

Analisando a aplicabilidade da norma contida no art. 11 do Estatuto que elucida “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”, ratifica o direito dos idosos à prestação de alimentos, sendo que estes são devidos quando o pretendente não tiver condições de se manter, seja por não possuir bens suficientes, seja por não ter condições de prover seu próprio sustento, recaindo a obrigação nos seus descendentes. Entretanto, se o responsável pela prestação alimentícia não tiver condições de provê-la sem prejuízo de seu próprio sustento, a obrigação recairá sob o Estado. O artigo 229 da CF estabelece que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já o artigo 1696 do CC/02 diz que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, desse modo, o que observamos é uma grande resistência por parte dos filhos obrigados em prover os alimentos aos pais idosos, existem diversos idosos vivendo

em condição de total abandono, enquanto seus filhos e demais parentes vivem em situação muito confortável.

É relevante destacar, que parte destes idosos apresentavam situação financeira estável e se privaram de seus bens em prol dos filhos esperando por um amparo que nunca chega. E são estes episódios que faz jus a atenção especial por dois motivos: primeiramente porque a lei prevê que a linhagem é a primitiva e principal responsável pelo seu idoso, o Estado só deve agir quando a família não existe ou é também desprovida e segundo porque cada vez que um idoso que tem uma família rica faz uso dos poucos recursos públicos isto significa que um idoso carente deixou de ser atendido.

Vale enfatizar, que grande parte dos idosos do país desconhece o amplo rol de direitos a que faz jus, o que prejudica a tutela, a aplicação e a efetividade de toda legislação específica do idoso na utilização das reivindicações pessoais e objetivas a cada situação de desrespeito enfrentado no dia a dia por cada um dos idosos brasileiros.

Desse modo, conclui-se, que temos um desafio vindouro a superar, diante do inevitável crescimento populacional, e o envelhecimento da sociedade, muitas demandas surgirão para atender a esse público, que durante toda a sua vida, com muita sabedoria, dedicação e mãos calejadas tanto contribuíram para evolução da sociedade e suas famílias, portanto, merecem chegar a velhice com o mínimo de dignidade humana, atributo predominante abordado em nossa Constituição Federal. E o mínimo que podemos buscar para tentar assegurar essa proteção e assistência, é a efetividade da norma, através da conscientização da sociedade, visando mitigar a resistência enfrentada, principalmente por aqueles que tem o dever primitivo de proteção e respeito, a família. O estado na qualidade de sujeito de obrigação da prestação de alimentos aos idosos, conforme previsto no Estatuto, deveria atuar de modo mais eficaz, desenvolvendo políticas públicas de proteção e assistência, através da conscientização social de cunho cognitivo, visando desse modo, a eficácia da tutela alimentar dos idosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 1074/2003**: Estatuto do Idoso. Brasília, out. 2003.

BRASIL. **Lei nº 10406/2002**: Código Civil. Brasília, jan. 2002.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direito do Idoso segundo o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. **Artigo MBDias**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=470&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=2#anc>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA (STJ). Recurso especial n. 775.565 – SP. Relator Ministra Nancy Andrighi. **DJ 26/06/2006**.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 6**: Direito de família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.